

| | |
|--------------------|---------------------|
| Parecer n.º | DAJ 116/2022 |
| Data | 27 de junho de 2022 |
| Autor | António Ramos Cruz |

| | |
|----------------------------|---------------------------|
| Temáticas abordadas | PDM ... Preexistências |
|----------------------------|---------------------------|

Notas

A Câmara Municipal de ..., em sua mensagem de correio eletrónico de 13.05.2022, solicita parecer jurídico que a habilite a decidir no caso que se segue.

- Em 21 de dezembro de 2021, um munícipe requereu à Câmara Municipal a “*legalização e ampliação de uma moradia, piscina e anexos*”;

- No decorrer do processo, foi verificado que a mesma moradia tinha sido já objeto de Alvará de Obras nº 115/2006, emitida pela Câmara Municipal de ...;

- Este título, de que foi junta cópia, refere-se a obras de “*reconstrução e ampliação de uma moradia*”, com a menção de “... *aprovadas por Despacho de 17-02-2006*”;

- Foram ainda juntas à consulta as seguintes duas certidões:

Uma, emitida pela Câmara Municipal de ..., em novembro de 2021, atestando que o prédio onde está implantada a moradia, objeto do Alvará de Licença em apreço, não pertence à área desse município e se localiza antes em território do Município de ...;

Uma outra certidão, já emitida pela Câmara Municipal de ..., em dezembro do mesmo ano, atesta que o prédio, e passamos a citar, “... *de acordo com a Carta Administrativa de Portugal (CAOP) localiza-se na freguesia de ..., concelho de ...*”;

O que se pretende saber, em suma, é se a licença emitida pela Câmara Municipal de ..., em 2006, é válida e que direitos confere ao seu titular.

O município, como possível solução para o caso, coloca a hipótese de se considerar a dita moradia uma preexistência, nos termos previstos no artigo 11º, nº1, do Regulamento do seu PDM.

Em data posterior à consulta, por se julgar relevante esse esclarecimento complementar, foi solicitado à Câmara Municipal de ... que informasse “(...) *se à data da licença de reconstrução e ampliação da moradia em causa, titulada pelo Alvará de Licença nº 115/2006, de 26 de junho de 2006, emitida pelo município de ..., essa operação urbanística cumpria o disposto nos planos municipais em vigor no município de Arganil, designadamente o seu Plano Diretor Municipal*”.

- Em resposta, veio a Câmara Municipal informar, em conclusão, que a operação urbanística cumpre o seu PDM aprovado em 1995, o que estava em vigor à data da licença emitida pela Câmara Municipal de

Em cumprimento do solicitado, podemos então informar como segue.

Como nota prévia, no que respeita à delimitação da área dos município, devemos esclarecer que a delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do país é, efetivamente, feita em Carta Administrativa Oficial, elaborada pelo Instituto Geográfico Português (IGP), de acordo com o Despacho Conjunto nº 542/99, de 31/05/1999, competindo, no entanto, à Assembleia da República, nos termos da Lei nº 11/82, de 2 de Junho, no seu artigo 1º, “legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respetiva circunscrição territorial”.

Pelo que depreendemos, terá havido um erro de localização do referido prédio, tendo a Câmara Municipal de ... licenciado a operação urbanística no pressuposto, que se veio a verificar errado, de que a obra se situava na área do seu município e que, portanto, tinha competência para o ato.

A ser assim, porque foi praticado por órgão que, para efeito, não dispunha de poder legal para o efeito, o ato sofre de vício de incompetência¹.

No caso, trata-se de uma incompetência absoluta, que se consubstancia na prática por um órgão de uma pessoa coletiva pública de um ato incluído nas atribuições de outra pessoa coletiva pública, pelo que o ato está ferido de nulidade, nos termos do artigo 161, nº2, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (CPA):

Artigo 161.º

Atos nulos

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, designadamente, nulos:

a) (...);

¹ Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, Vol. I, 1999, pág. 105 e 180; Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, vol. 1º, pág. 376

b) Os atos estranhos às atribuições dos ministérios, ou das pessoas coletivas referidas no artigo 2.º, em que o seu autor se integre;

(...)

Vejam agora o que estabelece o CPA, quanto ao regime da nulidade, no artigo 162º, designadamente quantos aos efeitos e ao seu reconhecimento:

Artigo 162.º

Regime da nulidade

1 - O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.

2 - Salvo disposição legal em contrário, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo.

Em face do exposto, com referência ao caso concreto apresentado, concluímos da seguinte forma:

- Sendo o ato de licenciamento da moradia em causa, titulado pelo Alvará de Obras nº 115/2006, sido praticado por órgão incompetente para o efeito – a Câmara Municipal de ... – o que se traduz numa incompetência absoluta, o ato é nulo, nos termos do artigo 161º do CPA, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade, sendo invocável a todo o tempo, nos termos do artigo 162º;

- Em consequência, assim sendo, diremos ainda que tendo a dita moradia sido construída ao abrigo de ato nulo, não estamos perante uma preexistência, nos termos do artigo 11º, nº1, do Regulamento do PDM de ..., ou uma “*edificação existente*”, nos termos do artigo 60º do RJUE, ou seja, uma edificação construída ao abrigo do direito anterior.